

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo ao Código Penal para definir a punição na infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo no art. 312 do Código Penal:

“§ 4º Presume-se o peculato do administrador que contratar ou determinar o pagamento de publicidade em que conste nome, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo do Projeto em epígrafe coincide com o da proposição, de autoria do nobre senador Márcio Lacerda. Com nossas homenagens ao autor que nos antecedeu, reapresentamos a matéria para novo exame do Congresso Nacional, na expectativa de sua pronta acolhida pelo nosso parlamento.

Na fundamentação do Projeto, o senador Márcio Lacerda destacou que “em face da dificuldade do Ministério Público em denunciar ao Poder Judiciário a infração ao § 1º do art. 37 da Constituição também garante que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219195328600>

CD219195328600*

Deve ser observado que usar dinheiros do erário para propaganda pessoal de governantes ou dirigentes públicos encerra o mesmo significado que apropriar-se daquele numerário, ou desviá-lo, para pagamento de gastos de responsabilidade pessoal, em proveito próprio ou alheio, ilícito identificado no crime de peculato, conforme dispõe o Código Penal, verbis:

“Art. 312 Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena- reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tenha posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

§2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena- detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade, se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.”

A fim de induzir rigorosa punição dos que usam publicidade oficial para promover a si ou outrem mediante a inserção de seus nomes, símbolos ou imagens, esta proposição legislativa pré- qualifica como peculato o delito imanente naquela prática proibida expressamente pela Constituição. Em o fazendo, ademais, previne interpretações tendenciosas ou benevolentes que frequentemente compactuam com a impunidade de altas autoridades.

Por conseguinte, a conversão em lei deste projeto irá coibir o imoral desvio de dinheiros público na promoção pessoal contida em publicidades remuneradas, preconizando penalização exemplar sobre os responsáveis, sem prejuízo, por certo, da exigibilidade da restituição dos gastos imputados ao erário com tais promoções pessoais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219195328600>

CD219195328600

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219195328600>

